



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.125

Recurso nº: - 106.495 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

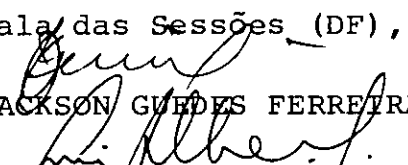
OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos repassados à empresa ligada a título de empréstimo e não contabilizados, procede a imposição por omissão de receitas.

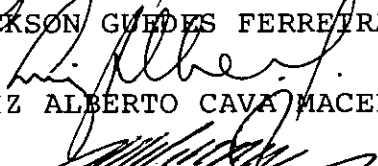
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº 108-01.125

RECURSO Nº: 106.495

RECORRENTE: MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA., com sede na Rua Cajuru nº 700, no município de Ribeirão Preto, SP, inscrita no CGC sob nº 55.956.213/0001-83, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação por omissão de receita caracterizada pela transferência de recursos, a título de empréstimo, para empresa interligada, sem apoio em documentação hábil e idônea, e sem o devido registro da operação na contabilidade da empresa mutuante, com infração ao art. 181, do RIR/80, relativa ao exercício de 1988.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- reconhece a existência da transação entre as empresas e a não escrituração da mesma, no entanto, entende que jamais possa configurar omissão de receita;

- transcreve e comenta o art. 114 do CTN (fato gerador) e aduz que para constituir-se o fato gerador deve a hipótese estabelecida em lei ocorrer *in concreto*, não havendo lugar para o seu nascimento, na presente situação de fato;

- em seguimento, transcreve o art. 181 do RIR/80, argumentando que, não se trata na presente situação, de recursos oferecidos a empresa impugnante para suprimento de caixa e sim de saída de recursos, logo, a conclusão que se pode chegar é que o Sr. Agente fiscal que lavrou o malsinado Auto de Infração, se equivocou, pois o lançamento somente teria alguma razão de ser, no caso de situação oposta a esta.



ACÓRDÃO Nº 108-01.125

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob os seguintes fundamentos:

"- realmente, ao tentar justificar a operação de empréstimo concedido a outra empresa, ou seja, O. Martins Combustíveis Ltda., admitiu, tacitamente, que referida transação foi realizada à margem de sua escrita contábil/fiscal;

- ora, a não contabilização de operações realizadas pela pessoa jurídica demonstra que recursos de empresa estão sendo mantidas à margem da escrituração, presumindo-se a ocorrência de omissão de receitas sujeitas à tributação;

- quanto ao argumento de que havia em seu ativo recursos suficientes para aquele empréstimo, em nada lhe aproveita: as receitas não escrituradas, com certeza, não transitaram pela conta "Caixa", e tampouco na conta de resultado."

No apelo de fls. 62/64 a Recorrente ratifica as razões apresentadas na fase de impugnação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.125

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

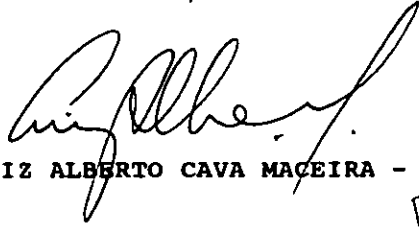
Recurso tempestivo, dele conheço.

Do exame dos elementos constantes dos autos observa-se que a Recorrente efetivamente repassou recursos à empresa ligada a título de empréstimo, deixando de proceder à regular escrituração mercantil e não contemplou na determinação do lucro real a receita financeira que da operação adviria.

No âmbito do imposto de renda pessoa jurídica improcede a argumentação da Recorrente que possuía recursos suficientes a efetuar tal repasse, pois, da escrituração das operações juntadas aos autos percebe-se que os recursos quando disponíveis destinavam-se a aplicações financeiras ou eram mantidos em conta corrente para o giro dos negócios, daí, resulta, que eventuais outros recursos direcionados a empréstimos para outras empresas teriam por origem receitas mantidas à margem do registro contábil e, em consequência, deixando de integrar o lucro real, base imponible do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual, merece subsistir a imposição em tela.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de maio de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

